



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa  
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12  
E-mail: [ais@inac.pt](mailto:ais@inac.pt)  
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 27/13

DATA: 25 de julho de 2013

**ASSUNTO: CONVERSÃO DE LICENÇAS EMITIDAS POR OU EM NOME DE PAÍSES TERCEIROS**

### 1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 290/2012, da Comissão, de 30 de março de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento e do Conselho, verifica-se uma alteração nas normas referentes à conversão de licenças emitidas por ou em nome de países terceiros.

### 2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica tem por objetivo dar a conhecer as normas a respeitar na conversão de licenças emitidas por ou em nome de países terceiros.

### 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Circular de Informação Aeronáutica aplica-se às licenças de piloto emitidas por ou em nome de um país terceiro em conformidade com os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago, que podem ser convertidas para uma licença do Anexo I (Parte FCL) ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

### 4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente Circular entra em vigor na data da sua publicação.

*Paulo*

## 5. DESCRIÇÃO

### 5.1 Conversão de licenças

#### 5.1.1 Geral

Os candidatos a licenças do Anexo I (Parte FCL) ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011 que já sejam titulares de pelo menos uma licença, qualificação ou certificado equivalentes emitidos por ou em nome de um país terceiro, em conformidade com o Anexo 1 à Convenção de Chicago, devem cumprir todos os requisitos do Anexo I (Parte FCL), com exceção dos requisitos relacionados com a duração do curso, o número de lições e o número de horas de treino específico, que podem ser reduzidos.

#### 5.1.2 Conversão de Licença Profissional para Licença Profissional do Anexo I (Parte FCL)

- a) O crédito atribuído ao candidato é determinado pelo INAC, I.P. com base numa recomendação de uma organização de formação certificada – ATO.

A recomendação da ATO a ser apresentada ao INAC, I.P. consiste numa proposta de curso de conversão com base em experiência, garantindo-se que o piloto cumpre os requisitos para a emissão de licença de piloto (Anexo I (Parte FCL)).

- b) Para os requerentes titulares de uma licença ATPL emitida por ou em nome de um país terceiro em conformidade com o Anexo 1 à Convenção de Chicago e que tenham completado os requisitos de experiência para a emissão de uma ATPL na categoria de aeronave relevante estabelecidos na Subparte F do Anexo I (Parte FCL) ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, a mesma pode ser convertida diretamente pelo INAC, I.P. numa licença do Anexo I (Parte FCL), após cumprir os requisitos mínimos.

**O titular da licença ATPL deve cumprir os seguintes requisitos mínimos, para a categoria de aeronave pertinente:**

- Realização de todos os exames teóricos no INAC, I.P., para demonstrar um nível de conhecimentos adequado e satisfatório aos privilégios solicitados;
- Superar a prova de perícia para ATPL, conforme pertinente, como preceituado no Anexo I (Parte FCL);
- Possuir um certificado médico de classe 1, emitido em conformidade com o Anexo IV (Parte MED) ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011;

- Demonstrar que adquiriu proficiência linguística em Inglês Aeronáutico em conformidade com o preceituado na norma técnica FCL.055.

No que respeita aos requisitos de frequência de um curso de formação antes da realização dos exames teóricos, o titular beneficiará de um **crédito total** de horas, desde que a licença do país terceiro contenha uma **qualificação de tipo válida** para a aeronave que será utilizada na prova de perícia para obtenção da ATPL.

Neste último caso, o piloto apresenta o pedido de exames ao INAC, I.P., como autoproposto.

### 5.1.3 **Conversão de Licença Profissional / Não Profissional para Licença Não Profissional do Anexo I (Parte FCL)**

- a) Uma licença PPL/BPL/SPL, CPL ou ATPL emitida por um país terceiro em conformidade com os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago, pode ser convertida pelo INAC, I.P. numa PPL / BPL / SPL do Anexo I (Parte FCL) com uma qualificação de classe ou de tipo monopiloto.

O titular da licença deve cumprir os seguintes requisitos mínimos, para a categoria de aeronave pertinente:

- Superar um exame escrito de legislação aérea e *performance* humana;
- Superar uma prova de perícia para PPL, BPL ou SPL, conforme pertinente, como preceituado no Anexo I (Parte FCL);
- Cumprir os requisitos para a emissão da qualificação de classe ou de tipo pertinente, em conformidade com a Subparte H;
- Possuir pelo menos um certificado médico de classe 2, emitido em conformidade com o Anexo IV (Parte MED);
- Demonstrar que adquiriu proficiência linguística em conformidade com o preceituado na norma técnica FCL.055;
- Ter completado pelo menos 100 horas de voo como piloto.

Nota: Os candidatos à emissão de uma licença não profissional que não inclua os privilégios de qualificação de instrumentos (IR) e que adquiriu proficiência linguística na língua portuguesa, ficará com a licença de piloto restrita ao território nacional.

- b) As conversões que venham a ter lugar serão realizadas de acordo com o Anexo III ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

*Paulo*

## 5.2 Documentos a entregar

O requerente deve entregar os seguintes documentos:

- Formulário: DLPF Form 069;
- Requerimento (mod. 20/LPF);
- Ficha de Elementos Biográficos (mod. 10/LPF);
- *Curriculum Vitae*, modelo Europeu, atualizado, datado e assinado;
- Licença original do requerente, emitida de acordo com o Anexo I à ICAO com as qualificações requeridas;
- Certificado médico emitido de acordo com as regras do Anexo IV (Parte MED), classe 1 ou 2;
- Cópia das 3 últimas páginas da caderneta de voo;
- Documento de identificação com fotografia;
- Número de contribuinte.

Outra documentação requerida para comprovar os requisitos suplementares do Anexo III ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

## 6. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 290/2012, da Comissão, de 30 de março de 2012;
- Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Licenças de Pessoal).

Esta Circular substitui a CIA n.º 17/13, de 08 de abril de 2013.

**NOTA:** Os formulários mencionados nesta CIA, encontram-se disponíveis no sítio do INAC, I.P..

O Vice-Presidente



Paulo Alexandre Soares